



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 60

### ASSUNTO

Projeto de Lei nº 60/60 -62/60

### INICIATIVA:

Poder Executivo

### HISTÓRICO:

Estabelece normas para cobrança do  
Imposto sobre o café

### AUTUAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de dezembro do ano de  
sessenta  
mil novecentos e oitenta e , autúo o  
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: - 19 60 \_\_\_\_\_ a 19 \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_ Abel Santana \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: \_\_\_\_\_ Constantino Negrelli \_\_\_\_\_

1º Secretário: \_\_\_\_\_

2º Secretário: \_\_\_\_\_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

EXERCÍCIO DE 1960.....

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº

**62/60**

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA DO  
IMPOSTO SOBRE O CAFÉ.

A U T U A C Ã O

Aos primeiro dias do mês de dezembro do ano de  
mil novecentos e sessenta e -----, autúo o Projeto de Lei  
supra-citado e mais documentos que se seguem

*[Handwritten signature]*  
.....  
A Secretária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N. 486

Anexos

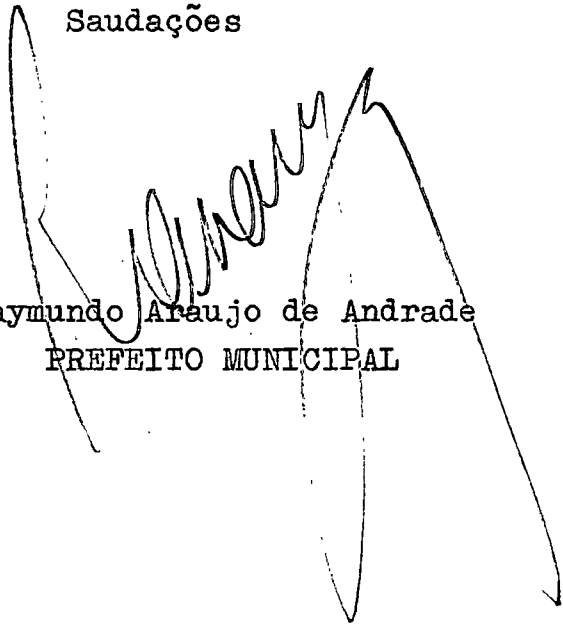
Cachoeiro de Itapemirim, 30 de novembro de 1960.

Senhor Presidente:

Enviando a essa Egrégia Câmara, o Projeto an  
o que estabelece normas para a cobrança do impôsto sô  
bre o café, solicito-lhe, na fôrma da lei, a convocação  
de Sessão Extraordinária, para apreciação do mesmo.

Com as mais elevado aprêço, apresento-lhe mi  
nhas atencissas

Saudações



Raymundo Araújo de Andrade  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

Nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Registrado e autenticado  
D.S. 12/12/60  
Abel Santana / J

OFÍCIO N. ....

Anexos .....

PROJETO DE LEI Nº

62 / 60

Artigo 1º - Os comerciantes de café em grão, estabelecidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim, pagarão à Municipalidade o imposto de 1% ( um por cento ) sobre o total do seu movimento econômico durante o trimestre, recolhendo o tributo devido, até o dia 15 ( quinze ) do mês subsequente, mediante a respectiva declaração do movimento de Vendas à Vista, a Prazo, Consignações e Transferências.

Artigo 2º - Quando o produto fôr destinado a comprador de fora do Município, a êle entregue pelo produtor, será cobrada a taxa de R\$ 30,00 ( trinta cruzeiros ) por saca de 60 ( sessenta ) quilos líquidos.

Artigo 3º - Será isento da taxa de que trata o artigo 2º, o lavrador que vender o seu produto, dentro do Município.

Artigo 4º - Os cafés entregues por produtor, ao Instituto Brasileiro do Café - I.B.C. -, na condição de quotas em nome do lavrador, pagarão R\$ 30,00 ( trinta cruzeiros ) por saca líquida de 60 ( sessenta ) quilos, sempre que não sejam adquiridos por comprador estabelecido no Município.

Artigo 5º - A Prefeitura poderá exigir, dos comerciantes de café, a adoção de livros, notas e outros meios de escrituração, capazes de facilitar a cobrança do imposto e sua fiscalização, bem assim o acesso de seus agentes ao exame de escritas, sempre que julgado necessário.

Artigo 6º - Quando se verificar ou apurar qualquer sonegação, seja qual fôr o meio empregado, o imposto será, sempre, cobrado em dobro e, nas reincidências, no triplo.

Artigo 7º - O transportador do produto será



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFICIO N. ....

A n e x o s .....

- 2 -

obrigado a conduzir uma das vias do talão de quitação do impôsto, e exhibi-la à fiscalização Municipal, quando fôr solicitado, sob pena de apreensão da mercadoria e aplicação de outras sanções previstas no Código Tributária.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

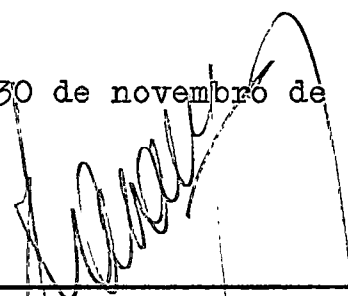
Vem sendo verificada apreciável evasão de renda, mediante o desvio do café produzido no Município, vendida diretamente por produtores ou intermediários, sem que se torne possível auferir a Municipalidade, qualquer vantagem de ordem tributária, sôbre o produto em aprêço.

A tributação que constitúe objeto da lei ora proposta, visa pôr fim a tal situação, permitindo ao Município receber, na fonte de produção ou junto aos compradores, o impôsto que lhe é devido e que não pôde ser, como vem acontecendo, sonegado, com real prejuízo para a Municipalidade.

Outros Municípios produtores vêm cobrando o impôsto nessa base, tais como Colatina, Castelo e outros.

Os Ilustres Senhores Vereadores saberão bem compreender o alcance e os propósitos que ditaram ao Poder Executivo a elaboração do Projeto ora submetido a seu estudo e apreciação, colaborando, mais uma vêz, para o bem coletivo, dando-lhe sua unânime aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de novembro de 1960.

  
Raymundo Araujo de Andrade  
PREFEITO MUNICIPAL

# CERTIDÃO

3

Certifico em cumprimento da art. 63 do Regimento Interno, de que nesta data foram distribuidas cópias do presente projeto ao senhores vereadores.

Cach. Itapemirim, 7 de dezembro de 1960

SECRETÁRIO DA CÂMARA

Dispensado o prazo para apresentação de emendas.

Data supra.

Abel Santana

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 7/12/1960.

Benjamin Zuck  
(ASSINATURA DO PRESIDENTE)

ao senhor Leucio Baptista  
para relatar.  
Sala das Comissões, 7/12/60  
Leocadio man

Projeto nº 62/60

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

P A R E C E R

O projeto é constitucional. Trata-se de matéria de iniciativa do Executivo. Acreditamos apenas que no seu artigo primeiro a parte que diz "total de seu movimento econômico" seja substituída por "total de suas compras", que acreditamos possa melhor satisfazer as necessidades e o interesse. Será um meio de proteger o Município contra a evasão de impostos através da evasão do produto que tem saída de Cachoeiro para outros Municípios.

Saladas Comissões, 13 de dezembro de 1960

~~Henrique de Sá~~ - Relator - Pelo P.S.B.

Lucas de Sá

De ainda

Holís Ruf Mans

15-12-60

A COMISSÃO DE FINANÇAS, VIAÇÃO  
E OBRAS PÚBLICAS

Ata das sessões, 15/12/1960

Benjamin de Sequeira  
(REBECK DO PELEDETE)

do vereador Benedito Santiago

para votar.

Sala Comissão, 15/12/60

Benedito Santiago  
Em 15-12-60

15/12/60

que foi dado parecer verbal favorável  
ao projeto pelo Sr. Benedito Santiago, com  
dados os demais membros

15/12/60

SECRETARIO DA COMISSÃO



Projeto nº 62/60

Comissão de ~~Constituição~~ Finanças, Viação e Obras Públicas

P A R E C E R

Ratificamos, no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a sugestão de emenda apresentada. Quanto ao mais vemos que o projeto será um meio de proteger os interesses do Município, desfalcados em sua renda por uma grande porção que lhe poderá ser dada se o presente fôr aprovado. Por sua aprovação, portanto.

Sala das Comissões. 15 de dezembro de 1960

~~Jens de A. Baptista~~

Raimundo F. de S.

A COMISSÃO DE AGRICULTURA,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sala das Comissões, 15/12/60

*Guilherme de Menezes*  
(QUERIDA DO PRESIDENTE)

Do senador Helio Carlos para relator.  
15/12/60

Guilherme de Menezes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. ....  
ANEXOS .....

COMISSÃO DE AGRICULTURA , INDUSTRIA E COMERCIO

PROJETO 62/60

PARECER

Achamos que a matéria deva ir a plenário, merecendo melhor estudo, por parte dos nobres colegas vereadores. A matéria vai diretamente de encontro aos lavradores do Município, daí os edis dos distritos estarem capacitados a formular opinião a respeito. - Damos parecer pela tramitação da matéria, por não encontrar nenhum detalhe que pudesse torná-la: é matéria da pertinência do Executivo , pois trata de impostos e sua cobrança.

Sala das Comissões , 19 de Dezembro de 1960.

Helio Carlos Manhães- P.S.P.

(Relator)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. ....  
ANEXOS .....


COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO

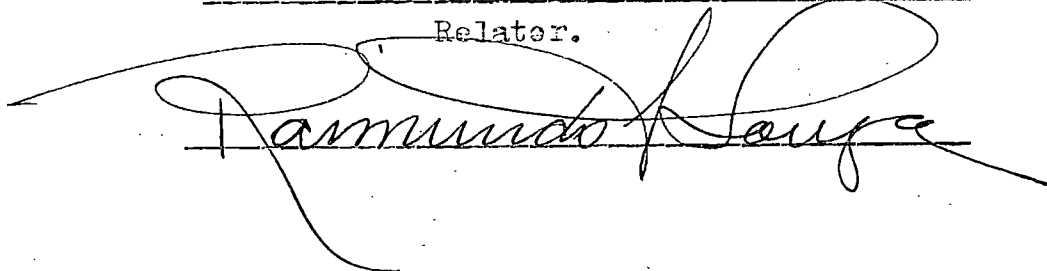
P A R E C E R

Sem um estudo mais acurado da matéria, que chegou-nos às mãos, nomeados que, digo, que chegou-nos às mãos hoje, nomeados que fomos nesta emergência, achamos, entretanto, que o objetivo do Projeto é o de salvaguardar o Município contra a evasão de impostos, com a produção de café que é vendida para fora do Município; ficando, pelo art. 3º do mesmo Projeto, isento da taxa o lavrador que vender o seu produto dentro do Município.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto - com a emenda da Comissão de Justiça - já que o Executivo estudou os aspectos das questão, julgando necessário ao Município a cobrança do tributo em pauta.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1.960.

  
Relator.



Approved by the 12<sup>th</sup> Discução  
por unanimidade

Sala das sessões 19/12/62  
*Benjamin Zilk*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessões 19/12/62  
*Benjamin Zilk*  
(RUBRICA DO PRESIDENTE)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N. 199/60

ANEXOS 1

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 1960

Senhor Prefeito,

Apraz-nos encaminhar a V.Exa. para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de -  
Lei nº 62/60 aprovado por este Legislativo.

Saudações

Constantino Negreli  
Vice Presidente em  
exercício

Ao Exmo.Sr.

RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE

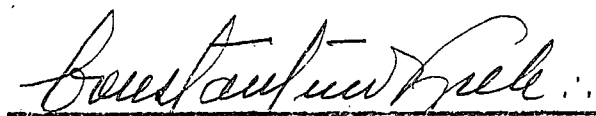
M.D. Prefeito Municipal

N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 62/60  
=====

- Art. 1º - Os comerciantes de café em grão, estabelecidos no Município de Cachoeira de Itapemirim, pagarão à Municipalidade o imposto de 1% (um por cento) sobre o total de suas compras durante o trimestre, recolhendo o tributo devido, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, mediante a respectiva declaração do movimento de Vendas à Vista, a Prazo, Consignações e Transferências.
- Art. 2º - Quando o produto for destinado a comprador de fora do Município, a ele entregue pelo produtor, será cobrada a taxa de R\$ 22,50 (vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos) por saca de 60 (sessenta) quilos líquidos.
- Art. 3º - Será isento da taxa de que trata o artigo 2º, o lavrador que vender o seu produto, dentro do Município.
- Art. 4º - Os cafés entregues por produtor, ao Instituto Brasileiro de Café - I.B.C. -, na condição de quotas em nome do lavrador, pagarão R\$ 22,50 (vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos), por saca líquida de 60 (sessenta) quilos, sempre que não sejam adquiridos por comprador estabelecido no Município.
- Art. 5º - A Prefeitura poderá exigir, dos comerciantes de café, a adoção de livros, notas e outros meios de escrituração, capazes de facilitar a cobrança do imposto e sua fiscalização, bem assim o acesso de seus agentes ao exame de escritas, sempre que julgado necessário.
- Art. 6º - Quando se verificar ou apurar qualquer sonegação, seja qual for o meio empregado, o imposto será, sempre, cobrado em dobro e, nas reincidências, no triplo.
- Art. 7º - O transportador do produto será obrigado a conduzir uma das vias do talão de quitação do imposto, e exibí-la à fiscalização Municipal, quando for solicitado, sob pena de apreensão da mercadoria e aplicação de outras sanções previstas no Código Tributário.
- Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1960



Constantino Negreli  
Vice Presidente em  
exercício

DATA	NUMERO
30/11/60	062/60
DESTINO:	COJICO:
Arquives - L.P. - 313/60	